

**RESOLUÇÃO Nº 019/2026 – CPJ  
DE 16 DE JULHO DE 2026**

**(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da [Resolução nº 031/2024 – CPJ](#).

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições legais previstas na [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

**Considerando** o teor da [Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que “dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial”, em vigor desde 13 de junho de 2024;

**Considerando** o disposto na [Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que “regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública”;

**Considerando** que a [Resolução CNMP nº 310/2025](#) prevê, em seu art. 11, que “o efetivo cumprimento dos termos da presente Resolução deverá ser objeto de acompanhamento e fiscalização pelas Corregedorias de cada Ministério Público” e, em seu art. 12, atribui à Corregedoria Nacional a missão de compilar e divulgar relatórios semestrais de transparência acerca da atuação ministerial, com base nos dados estatísticos informados pelas unidades e ramos;

**Considerando** as disposições do [Provimento nº 01/2026, de 20 de janeiro de 2026, da Corregedoria Nacional do Ministério Público](#), que dispõe sobre “as providências a serem adotadas pelas unidades e ramos, pelas Corregedorias-Gerais e pelos(as) membros(as) do Ministério Público brasileiro quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento da [Resolução CNMP nº 310/2025](#)”;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da [ADPF nº 635 \(ADPF das favelas\)](#), determinou ao Conselho Nacional do Ministério Público que, “em conjunto às Corregedorias dos Ministérios Públicos locais, passe a publicar relatórios semestrais de transparência com informações sobre o exercício da função de controle externo da atividade policial, com dados objetivos de atuação e resultados, discriminando as unidades responsáveis”;

**Considerando** que, no mesmo julgamento, o STF fixou outros importantes parâmetros em relação à atuação do Ministério Público nos casos envolvendo letalidade policial, dentre eles que “sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de crime doloso contra a vida, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente, que buscará a realização de perícias com autonomia”;

**Considerando** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no julgamento do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, no ponto resolutivo 16 da sentença, determinou que o Estado deve estabelecer mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, “desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público”;

**Considerando** que, no julgamento do caso Honorato e outros vs. Brasil, a CIDH instou o Estado brasileiro a adotar medidas de reforço do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, instituição que possui “o dever de investigar e denunciar as ilicitudes ou infrações cometidas por agentes policiais, nos âmbitos criminal e civil” (179);

**Considerando** que, na esteira do entendimento da CIDH, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.943, 3.309 e 3.318, assentou definitivamente o poder-dever investigativo do Ministério Público;

**Considerando** a [Resolução nº 031/2024 – CPJ, de 14 de novembro de 2024](#), editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), que dispõe sobre o exercício do controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público de Sergipe;

**Considerando** a superveniência da [Lei Complementar Estadual nº 437, de 25 de junho de 2025](#), que conferiu nova redação à [Lei Complementar nº 03/1990](#) (Lei do Controle Externo da Atividade Policial em Sergipe);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam alterados o art. 2º; o *caput* do art. 4º; o *caput* do art. 10; o § 2º do art. 11; e os incisos I, II e IV do art. 13, da [Resolução nº 031/2024 – CPJ](#), que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Estão sujeitos ao controle externo do MPSE, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, da [Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990](#), da [Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público](#) e da presente Resolução, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal, todos do Estado de Sergipe, e as Guardas Municipais, por executarem atividade de segurança pública (STF – ADPF 995), relacionados no art. 144, incisos IV, V e VI, e § 8º, da [Constituição Federal](#), bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal.

**Art. 4º** As funções de controle externo da atividade policial serão exercidas, sob a supervisão da Coordenadoria-Geral, nos seguintes termos:

(...)

**Art. 10.** Caberá ao MPSE atuar a partir de um plano de ação institucional específico, a ser proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, com o auxílio da Coordenadoria-Geral e do Centro de Apoio Operacional Criminal, e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, contendo diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, que considere:

**Art. 11 (...)**

**§ 2º** Deverá o membro do MPSE, no exercício do controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, instaurar, motivadamente, Procedimento Investigatório Criminal (PIC), para apurar infrações penais nas hipóteses exigidas pela [Resolução nº 310/2025, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), ou outro ato normativo que venha a substituí-la.

**Art. 13 (...)**

I – o Centro de Apoio Operacional Criminal deverá comunicar, no prazo de 24h, via Sistema Gerenciador Eletrônico de Expedientes, Documentos e Procedimentos (GED), ao membro do MPSE com atribuição do controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, as informações recebidas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe sobre a ocorrência dos crimes indicados na [Resolução nº 310/2025, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), ou outro ato normativo que venha a substituí-la, solicitando-lhe que os dados sejam alimentados no sistema de gestão de procedimentos extrajudiciais;

II – o membro do MPSE no exercício do controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, deve alimentar o sistema de gestão de procedimentos extrajudiciais com os dados sobre morte decorrente de intervenção policial até o quinto dia útil do mês seguinte à ocorrência, observado o disposto no § 4º do art. 11;

(...)

IV – não alimentado o sistema de gestão de procedimentos extrajudiciais no prazo indicado no inciso II deste artigo, o Centro de Apoio Operacional Criminal deverá informar o fato, no prazo de 5 (cinco) dias, à Coordenadoria-Geral, que, por sua vez, comunicará a omissão à Corregedoria-Geral para as providências jurídicas pertinentes.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados o art. 5º-A e o inciso V ao art. 13, à [Resolução nº 031/2024 – CPJ](#), com a seguinte redação:

**“Art. 5º-A** Nenhum agente público poderá criar embaraços ou violar as prerrogativas indicadas no art. 3º desta Resolução e nem poderá opor ao Ministério Público de Sergipe qualquer pedido de informações sobre presos, inquéritos policiais, civis e militares, termos de ocorrência circunstanciados, verificação preliminar de informação e quaisquer outras investigações e documentos de caráter policial.

**Art. 13 (...)**

V – caberá ao Centro de Apoio Operacional Criminal encaminhar à Corregedoria-Geral, a cada 5 (cinco) meses, a consolidação dos dados estatísticos, contendo:

a) procedimentos investigatórios criminais em andamento por comarca, com indicação do:

- 1) número de vítimas;
- 2) número de agentes do Estado envolvidos;
- 3) recorte por idade, gênero e raça; e
- 4) capitulação legal do crime investigado.

b) cadastro de cada agente de segurança envolvido, que servirá para análise de recalcitrância na prática delitiva;

c) procedimentos investigatórios criminais arquivados, indicando o motivo do arquivamento; e

d) denúncias ofertadas, com indicação dos crimes imputados.”

**Art. 3º** Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 11 da [Resolução nº 031/2024 – CPJ](#).

**Art. 4º** Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar a [Resolução nº 031/2024 – CPJ](#), consolidada com todas as alterações promovidas por esta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 16 de julho de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

**Nilzir Soares Vieira Junior**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

\_\_\_\_\_  
***Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça***

\_\_\_\_\_  
***Rodomarques Nascimento***

\_\_\_\_\_  
***Josenias França do Nascimento***

\_\_\_\_\_  
***Celso Luís Dória Leó***

\_\_\_\_\_  
***Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg***

\_\_\_\_\_  
***Carlos Augusto Alcântara Machado***

\_\_\_\_\_  
***Ernesto Anízio Azevedo Melo***

\_\_\_\_\_  
***Jorge Murilo Seixas de Santana***

\_\_\_\_\_  
***Paulo Lima de Santana***

\_\_\_\_\_  
***Eduardo Barreto d'Avila Fontes***

\_\_\_\_\_  
***Luiz Alberto Moura Araújo***

\_\_\_\_\_  
***Deijaniro Jonas Filho***

\_\_\_\_\_  
***Eduardo Lima de Matos***

\_\_\_\_\_  
***Ricardo Sobral Sousa***